

ACÓRDÃO Nº 3713 /2021

PROCESSO: 13592/2018-2

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ITACIR TODERO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08-11-2021 A 12-11-2021 – SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Contas irregulares. Art. 13, inciso III, da Lei nº 12.160/93. Débito. Multa. Burla ao controle. Encaminhamento ao MPE. Determinação. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência de Paraipaba, exercício 2016.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, **julgar irregulares** as contas da Sra. Emanoelly Correia Soares (ex-gestora), nos termos do art. 13, inciso III, da Lei nº 12.160/93; **imputar** débito, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), à Sra. Emanoelly Correia Soares (ex-gestora), com fundamento no art. 19, da Lei nº 12.160/93, a ser devidamente atualizado, devido à não comprovação das diárias, com aplicação de multa no valor correspondente a 10% do valor do dano atualizado, com base no art. 55 da LOTCM; **aplicar** multa no valor de R\$ 6.088,33 (seis mil, oitenta e oito reais e trinta e três centavos), à Sra. Emanoelly Correia Soares, sendo R\$ 1.405,00 (mil, quatrocentos e cinco reais), com fundamento no art. 56, X, da Lei nº 12.160/93, em razão da divergência nos dados das despesas extraorçamentárias registradas no Balanço Financeiro em relação ao Demonstrativo da Dívida Flutuante, e R\$ 4.683,33 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), nos termos do no art. 56, inciso IV, da LOTCM, pelo não envio da documentação inerente à comprovação dos investimentos realizados pelo Fundo Previdenciário / burla ao controle, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das sanções ora impostas, autorizando, desde já, o parcelamento da multa, conforme art. 25 da LOTCE, em até 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, devidamente atualizadas até as datas dos seus respectivos recolhimentos, nos moldes definidos pela Instrução Normativa TCE/CE nº 02/2005 c/c a Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2015. Caso não comprovado o recolhimento dos valores acima, no prazo estabelecido, fica autorizada a inclusão do nome da devedora na lista de inadimplentes deste Tribunal, bem como o envio de cópia do presente feito para cobrança judicial por parte da Procuradoria-Geral do Estado – PGE; **determinar** ao Instituto de Previdência de Paraipaba que elabore e apresente as Demonstrações Contábeis de forma a refletir a integridade das informações contábeis; **enviar** cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 10, da Lei nº 8.429/92, em decorrência da não comprovação das diárias. **Notificar** os interessados e **arquivar** os autos, após o trânsito em julgado, conforme Relatório e Proposta de Voto.

Votaram o Exmo. Conselheiro Rholden Queiroz e os Exmos. Conselheiros Substitutos Fernando Uchôa e Itacir Todero.

ACÓRDÃO Nº 3713 /2021

Sala das sessões, em 12 de novembro de 2021

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Toderó
RELATOR

Fui presente:
Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL